



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720161/2012-47
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-012.391 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado STRATURA ASFALTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF Nº 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA Nº 103 DO CARF. APLICABILIDADE A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Recurso de Ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se do Recurso de Ofício de acórdão de nº 01-34.848 proferido pela 3ª Turma de Julgamento de Belém/PA, a qual julgou, por unanimidade de votos, procedente a impugnação apresentada pela contribuinte decorrente do lançamento de ofício de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 884/899), no valor de R\$ 6.993.380,73 (incluído principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2012), referente ao período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2009, decorrente da falta de lançamento do imposto em saídas de produtos tributados, conforme ementado abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

IPI. IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO.

A legislação tributária adota como critério para interpretação do alcance da imunidade constitucional conferida a derivados de petróleo o da imediatidade, pelo qual somente são imunes os produtos obtidos diretamente do refino do petróleo.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

Resulta improcedente o lançamento de ofício quando reste demonstrada a ausência de substrato fático e jurídico para a respectiva exigência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso de ofício foi interposto em 21 de novembro de 2017, data na qual o limite necessário para o apelo recursal era de R\$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF nº 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF

quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício constituiu crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 884/899), no valor de R\$ 6.993.380,73 (incluído principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 09/2012), R\$ 2.958.275,78 de imposto e R\$ 4.437.413,78 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais. Até a presente data, em valores atualizados, o crédito perfaz o valor de R\$ 12.062.042,94.

Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF nº 02/2023.

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF nº 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima

